



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0115411-06.2011.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL**



**EMBARGANTE/ APELANTE 1: JAIR MESSIAS BOLSONARO
EMBARGADOS/APELANTE2: GRUPO DIVERSIDADE NITERÓI,
GRUPO CABO FREE DE CONSCIENTIZAÇÃO HOMOSSEXUAL E
COMBATE À HOMOFOBIA E GRUPO ARCO-ÍRIS DE
CONSCIENTIZAÇÃO HOMOSSEXUAL.**

**RELATORA DESIGNADA: DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE
MELO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA
DECISÃO COLEGIADA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE
CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART.
1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PLEITO
INFRINGENTE. 1.** Não havendo na decisão embargada
qualquer omissão, obscuridade ou contradição, não há o que se
declarar. A matéria foi apreciada e decidida conforme o
conjunto probatório, legislação aplicável e orientação
jurisprudencial do E.STF. **REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de
Declaração contra acórdão em Apelação Cível - processo Nº. **0115411-
06.2011.8.19.0001**, em que é embargante **JAIR MESSIAS
BOLSONARO** e Embargados **GRUPO DIVERSIDADE NITERÓI, GRUPO
CABO FREE DE CONSCIENTIZAÇÃO HOMOSSEXUAL E COMBATE À
HOMOFOBIA E GRUPO ARCO-ÍRIS DE CONSCIENTIZAÇÃO
HOMOSSEXUAL.**

ACORDAM os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em
DESPROVER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto
da Desembargadora Relatora.

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração em face de Acórdão,
proferido por esta Colenda Câmara, que negou provimento aos recursos,
mantendo a sentença.

O réu-apelante interpõe os presentes embargos, buscando o
pleito de conferir efeito infringente ao julgado.

Passo a votar.

Os embargos são tempestivos e estão presentes os requisitos
de admissibilidade.





**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
PROCESSO Nº 0115411-06.2011.8.19.0001
SEXTA CÂMARA CÍVEL**



Os Embargos de Declaração, na forma delimitada pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil, têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão e a correção de erro material, de forma que qualquer efeito infringente, que possa ser concedido aos embargos declaratórios, decorre não da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição, obscuridade ou erro material, que leve a este resultado.

Isto é, a regra disposta no artigo 1.022 do CPC é absolutamente clara quanto ao cabimento de embargos declaratórios, não sendo possível a utilização desta espécie recursal para o fim de reexame das provas produzidas nos autos, muito menos para rediscutir a matéria de mérito decidida no acórdão embargado.

Na verdade, longe de se pretender aclarar qualquer vício ou contradição o que busca o Embargante é a modificação do julgado, a partir do reexame da matéria já apreciada, a fim de se obter um direito ao qual não se viram contemplados em tal decisum.

Ademais, verifica-se que o fundamento do Acórdão ora embargado se pautou no conjunto probatório adunado, na legislação pertinente e em Jurisprudência do E.STF aplicada em caso análogo.

Assim, deve ser mantido o acórdão por seus próprios fundamentos, cujas razões de decidir integram este voto.

Pelo exposto, VOTO PELO DESPROVIMENTO DOS DECLARATÓRIOS, em virtude do acórdão atacado não padecer de qualquer vício.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2019.

**DES. INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO
RELATORA**

